



## **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

**Processo nº 3774/2022 (Câmara Sem Papel)**

**Projeto de Lei Complementar nº 06/2022 (Câmara Sem Papel)**

**Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares**

**PLO. DISPÕE SOBRE AJUSTES ORGANIZACIONAIS E DE GOVERNANÇA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE LINHARES – IPASLI E DAS UNIDADES QUE O INTEGRAM. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.**

### **I – RELATÓRIO**

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, dispõe sobre ajustes organizacionais e de governança do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares (IPASLI) e das unidades que o integram.

A matéria foi protocolizada em 20.06.2022, tramitando em regime de urgência, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.





Eis, em síntese, o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, assim como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Com efeito, a Lei Orgânica Municipal dispõe que é de *iniciativa privativa do Prefeito* lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal (art. 31, parágrafo único, inciso IV).

É o caso da proposição em análise, cujo intuito é viabilizar ajustes na estrutura do Conselho Municipal de Previdência e do Conselho Fiscal, dispostos na Lei Complementar Municipal nº 2.330/2002 (arts. 113 e 121).

De acordo com o proponente da matéria, o projeto promove ajustes organizacionais e de governança do IPASLI, com o fito de aperfeiçoar a governança da autarquia previdenciária.

Nessa ordem de ideias, vale consignar que não há norma constitucional que proíba o Executivo local a tratar da matéria ora analisada, nem há elementos que permitam concluir que o proponente regulamentou a matéria de forma desproporcional e arbitrária.





Desse modo, calha consignar que as disposições do presente PLC atendem ao requisito de juridicidade, na medida em que não contraria preceitos do ordenamento jurídico pátrio e se coaduna aos princípios gerais do Direito.

Portanto, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o *bloco de constitucionalidade* e demais parâmetros legais.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 06/2022**, de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares.

Plenário "Joaquim Calmon", em 23.06.2022.

**WELLINGTON VICENTINI**  
Presidente

**JUNINHO BUGUIU**  
Relator

**ALYSSON REIS**  
Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 37003300370031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Juninho Buguiu** em **23/06/2022 16:50**

Checksum: **2B210C9DA7010BBFBC5F3C7B2280368FC6A43188E46267C818A973260B31D352**

Assinado eletronicamente por **Vicentini** em **23/06/2022 17:11**

Checksum: **161FB580D525CB112BA4A69F22E8E5B3BBE1DCD8198CEC2D569397E040115CDB**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em **24/06/2022 09:28**

Checksum: **81887A5EE16CDD420CA38F6A75E240C3F365476152629D30B21C9F80B5239AB0**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 37003300370031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

